

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 167 DE 06.11.2014

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ALTERA O INCISO XIX DO ARTIGO 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, QUE TRATA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. (REF. LIVRE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ÀS ENTIDADES SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL).

AUTORES: VEREADORES ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAR.

DISTRIBUÍDO EM: 17/11/2014
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

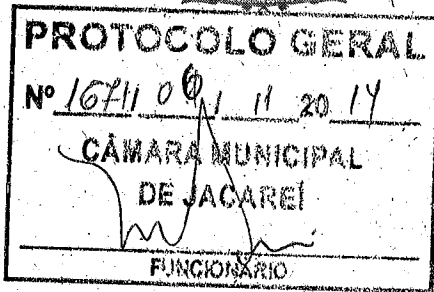
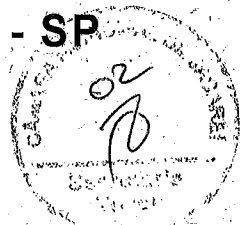
<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3</p>	<p>Prazo das Comissões: 09/12/2014</p>

16x
Reab.
05/11/14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA DE LEI Nº /2014

EMENDA

"Altera o Inciso XIX do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que trata da competência privativa da Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras":

Artigo 1º: Fica alterado o Inciso XIX do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal Jacareí que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XIX - Os Vereadores no exercício de suas funções fiscalizadoras sempre que necessário terão livre acesso às repartições públicas municipais, incluídas as da Administração Indireta, bem como as entidades sob intervenção municipal, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa e de interesse coletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de outubro de 2014.

Ana Lino
Vereadora - PMDB

Arildo
Vereador - PT

Edinho Guedes
Vereador - PMDB
Presidente

Hernani Barreto
Vereador - PT

Itamar Alves
Vereador - PDT

José Francisco
Vereador - PT

Paulinho do Esporte
Vereador - PMDB

Pastor Rogério Timóteo
Vereador - PRB

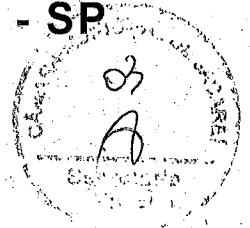
Rose Gaspar
Vereador - PT

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES E OUTROS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar ao vereador, no pleno exercício da sua função principal, que é a de fiscalizar os atos do Executivo Municipal conforme preconiza o Art. 28 da Lei Orgânica Municipal, incluindo a prerrogativa do livre acesso em qualquer órgão, repartições da administração pública, incluídas as da Administração Indireta, ou de entidades sob intervenção municipal, bem como, a todo e qualquer documento, expediente ou arquivo que requerer podendo examinar, vistoriar e se possível copiá-los no próprio local ou em outro que venha a ser determinado pela autoridade administrativa competente.

Segundo a Lei Orgânica Municipal e a própria Constituição Federal, o VEREADOR é membro do Poder Legislativo, eleito pelo povo, que tem como funções: legislar, ou seja, criar leis que tornem a sociedade mais justa e humana; a fiscalização financeira; e manter o controle externo do Poder Executivo Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito.

Como é de conhecimento dos nobres pares, na esfera municipal, a Lei Orgânica é o diploma hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora do Legislativo local (CF, art. 29, XI). Há de se observar, não obstante, que as funções de fiscalizar e controlar do Legislativo devem ser desenvolvidas com a observância ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Desta feita pode-se depreender que deve o Executivo franquear, de modo organizado, o acesso dos Vereadores a todos os registros da Prefeitura, órgãos e entidades que compõem esse Poder e que contenham elementos por eles solicitados, na forma regimental.

Entre as funções da Câmara Municipal está a fiscalizadora, que tem por objetivo o exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, o que é feito por meio dos pedidos de informação ao Prefeito e convocação de seus auxiliares à Câmara Municipal ou às suas Comissões e ainda na instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal (CF, Art.s. 29, IX e 31).

Sendo que uma das formas pelas quais a Câmara Legislativa Municipal pode praticar a democracia e defender o bem comum, além de votar leis e resoluções, manifesta-se pelo exercício de seus poderes de fiscalização e controle do Executivo, decorrentes do seu papel político.

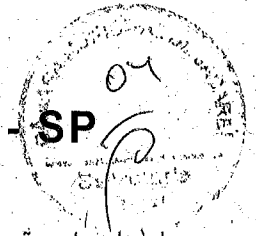
Com o esvaziamento das atribuições legislativas da Câmara nos últimos tempos, em decorrência do fracasso das tentativas de implantar o regime parlamentarista no país, do qual resultou o crescimento do Executivo, o papel fiscalizador da Câmara Municipal passa a ser ainda mais imperioso.

A fiscalização exercida pelo Legislativo é muito mais abrangente. Não se trata, apenas, de fiscalizar a lisura do Executivo na aplicação dos dinheiros públicos. Consiste especialmente em acompanhar de perto a ação do Prefeito e dos seus auxiliares, para verificar se eles estão agindo conforme o bem comum e o interesse público, ou se estão favorecendo alguns em prejuízo da coletividade, se estão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



cuidando de interesses particulares; se estão agindo em benefício próprio; se estão ou não atendendo a população com o devido valor e respeito; ou se estão contribuindo, com sua ação, para aumentar ainda mais as desigualdades sociais.

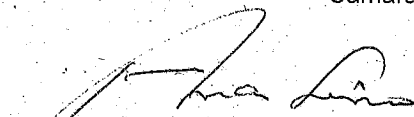
Desta feita é inadmissível que em total abandono aos preceitos constitucionais um Vereador de Jacareí que esteja no estrito cumprimento de seu dever de fiscalizar um órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal seja barrado de adentrar nas dependências do prédio desse órgão para as devidas e necessárias constatações de eventuais e possíveis irregularidades que venham a gerar prejuízo a sociedade que representamos.

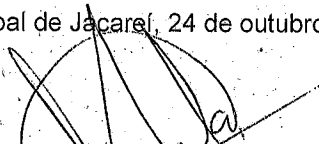
Depois do lamentável episódio onde vereadores foram impedidos de entrar na Santa Casa de Jacareí, cujo objetivo era o de prestar contas á população a fim de fiscalizar as ações da prefeitura e verificar se os recursos estavam de fato sendo bem utilizados, urge apresentar este Projeto para evitar esse constrangimento desnecessário e ilegal.


Junto a presente justificativa para conhecimento e apreciação dos nobres pares cópia do Comunicado Interno da Santa Casa, datado de 26 de setembro de 2014, assinado pela Coordenadora de Atendimento Sra Michelle Elvira dirigida as Equipes de Portaria, Recepção e PABX, proibindo entre outros a entrada dos vereadores e assessores de vereadores, por orientação ou determinação da Superintendência da Santa Casa.

Pelo acima exposto peço o apoio dos nobres colegas para aprovação desta propositura, que objetiva assegurar a nós legítimos representantes do povo de Jacareí, integrantes desta Casa de Leis o livre acesso a todo prédio e repartição pública direta ou indireta, ou de entidades sob intervenção municipal, bem como a todos os registros da Prefeitura, órgãos e entidades que compõem esse Poder e que contenham elementos por eles solicitados, na forma regimental.

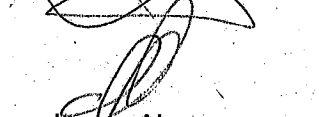
Câmara Municipal de Jacareí, 24 de outubro de 2014.



Ana Lino
Vereadora - PMDB



Arildo
Vereador - PT



Edinho Guedes
Vereador - PMDB
Presidente

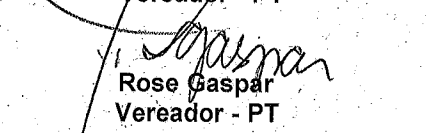

Hernani Barreto
Vereador - PT


Itamar Alves
Vereador - PDT


José Francisco
Vereador - PT

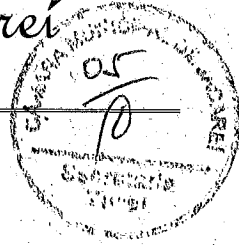

Paulinho do Esporte
Vereador - PMDB


Pastor Rogério Timóteo
Vereador - PRB


Rose Gaspar
Vereador - PT

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 62, de 05 de maio de 2014)



Artigo 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - REVOGADO.
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

• inciso VIII revogado pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

SEÇÃO III

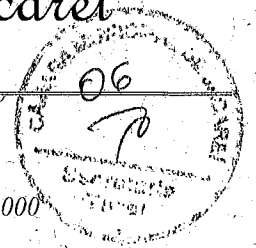
Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - conceder isenções, observadas as prescrições legais;
- III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 62, de 05 de maio de 2014)



XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas.

• redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

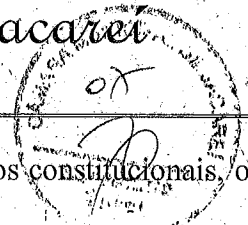
Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V** - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b)** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX** - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI** - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;
- XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;
- XIV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV** - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVII** - solicitar intervenção do Estado no Município;
- XVIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIX** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração

Indireta;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 62, de 05 de maio de 2014)



XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXII - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XXIII - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XXIV - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, como também o fornecimento de informações falsas;

XXV - fixar o número de vereadores do Município, observadas as disposições da Constituição Federal.

• alterada a redação do inciso IV pela Emenda nº 10, de 21 de novembro de 1991

• alterado o inciso XXV pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996

• incisos IV, V, IX, XI, XIII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXV alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

• incisos XXII e XXIV alterados pela Emenda nº 58, de 28 de outubro de 2009

• redação do inciso XX alterada pela Emenda nº 60, de 23 de outubro de 2013

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Número, Extinção e Cassação de Mandato

• redação do título alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 29 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

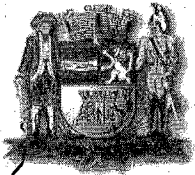
§ 1º - De acordo com os limites previstos no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, o número de vereadores no Município de Jacareí, a partir de 1997, será de 13 (treze) vereadores.

§ 2º - Sempre que ocorrer alteração na população do Município, que interfira nos limites previstos no inciso anterior ou mudança na legislação federal, será revisto o número de vereadores vigente.

§ 3º - A fixação deverá sempre se efetivar antes do período legalmente previsto para a realização das Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos pelos Partidos Políticos e deliberação sobre coligações.

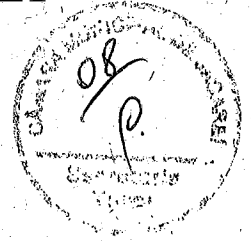
• acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996

Jacareí
14/11/14
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 167 DE 06/11/2014

ASSUNTO: Projeto de Emenda que altera o art. 28, inc. XIX, da Lei Orgânica do Município, ampliando as prerrogativas dos vereadores no exercício da atividade fiscalizatória.

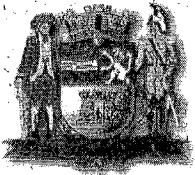
AUTORIA: Vereadores Ana Lino, Arildo Batista, Edinho Guedes, Hernani Barreto, Itamar Alves, José Francisco, Paulinho do Esporte, Rogério Timóteo e Rose Gaspar

PARECER Nº355 – JACC –CJC - 11/2014

RELATÓRIO

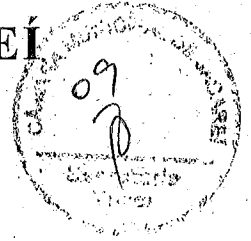
Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de autoria dos Nobres Vereadores supra indicados, que dispõe acerca de alteração no artigo 28, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, com a intenção de ampliar o rol de prerrogativas dos parlamentares municipais, conferindo-lhes o direito ao livre acesso às repartições públicas municipais quando no exercício de suas funções fiscalizatórias.

Devidamente justificado, o feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local.

O interesse local está devidamente delimitado diante da justificativa apresentada pelos nobres edis, na medida em que visa garantir o efetivo desempenho da função legislativa (fiscalização) de forma efetiva.

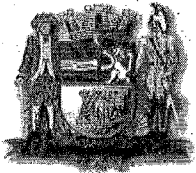
No que se refere à competência, não existe nenhum óbice ao presente projeto, vez que o mesmo encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura foi encaminhada com assinatura de mais de um terço dos membros da Câmara Municipal, conforme estipula a própria LOM em seu artigo 37, inciso I.

O Projeto se sujeita a discussão e votação em **dois turnos**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação condiciona-se ao **voto de 2/3 (dois terços) dos membros** da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Como não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos que o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à matéria, à iniciativa e aos requisitos jurídicos, pelo que está **APTO** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, devendo ser submetido às **Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Deste modo, da forma como apresentado, **não** se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no projeto apresentado.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que **inexiste** vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no referido Projeto de Lei, de modo que perfeitamente válido e viável o seu prosseguimento.

Frise-se que o presente parecer é de caráter **opinativo e não vinculante**.

É o parecer *sub censura* que encaminho ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais e regimentais.

Jacareí, 17 de novembro de 2014.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112

Andréa - Comissões

De: Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de novembro de 2014 17:31
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'Of Ver Ana Lino'; 'X Ver Arildo'; 'X Ver Edgard'; 'X Ver Fernando 01'; 'X Ver Paulinho 02'; 'X Ver Rogério'; 'X Ver Rose 02'; 'X Ver Valmir 02'; '2 Of Atas - Felipe'; '3 Of Secretaria - Rita'; '4 Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; '5 Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacr'

Assunto: Distribuição do Processo - 167/2014
Anexos: P.167.2014 - Livre acesso às repartições públicas - Vereadores.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição dos Processos:

- **Processo nº 167/2014**
Autor: Ana Lino, Arildo Batista, Edinho Guedes, Hernani Barreto, Itamar Alves, José Francisco, Paulinho do Esporte, Rogério Timóteo e Rose Gaspar.
Assunto: Altera o inciso XIX do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jacarei, que trata de competência privativa da Câmara Municipal (Ref. Livre acesso às repartições públicas municipais e às entidades sob intervenção municipal).

*** Informe que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cofa da Secretaria Legislativa.

Atenciosamente,

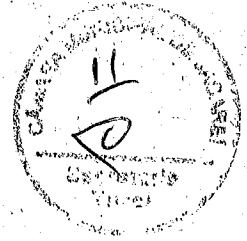
Andréa Maria de Carvalho
Assessora Política das Comissões Parlamentares
comissoes@jacarei.sp.leg.br
(12) 3955-2269

Letr

Lida: 17/11/2014 16:39

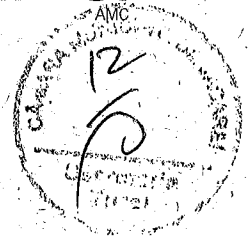
Lida: 17/11/2014 16:42

Destinatário
'Of Ver Ana Lino'
'Of Ver Arildo'
'Of Ver Edgard'
'Of Ver Edinho'
'Of Ver Fernando'
'Of Ver Hernani'
'Of Ver Itamar'
'Of Ver José Francisco'
'Of Ver Maurício'
'Of Ver Paulinho'
'Of Ver Rogério'
'Of Ver Rose'
'Of Ver Valmir'
'X Ver Ana Lino'
'X Ver Arildo'
'X Ver Edgard'
'X Ver Fernando 01'
'X Ver Paulinho 02'
'X Ver Rogério'
'X Ver Rose 02'
'X Ver Valmir 02'
'2 Of Atas - Felipe'
'Of Atas - Salette'
'5 Of Direção - Grecco'
'4 Of Secretaria - Tursi'
'3 Of Secretaria - Rita'
'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'
'Of Comunicação - Elton'
'Of Comunicação - Redação'
'Of Comunicação - Redação TV Câmara'
'Of Comunicação - Site - Gustavo'
'Of Cópias - Ivone'
'Moacr'





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:	167/2014	DE: 06/11/2014	PRAZO PARA PARECER: 09/12/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - ALTERA O INCISO XIX DO ARTIGO 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, QUE TRATA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL (REF. LIVRE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ÀS ENTIDADES SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL)		
AUTORIA:	VEREADORES ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, HERNANI BARRETO, ITAMAR ALVES, JOSE FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GÁSPAR.		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

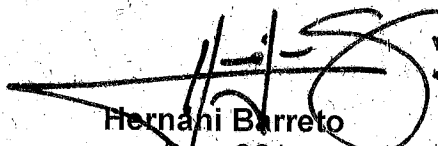
Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 355 – JACC – CJC – 11/2014, cujas conclusões respeitamos.

Sendo destacada em tal manifestação que a proposição em análise está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal e havendo igualmente considerado o mérito da propositura submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de novembro de 2014.


Ana Lino
Rel. CCJ


Hernani Barreto
Pres. CCJ


Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 8 - CSDHC
SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROCESSO Nº:	167/2014	DE: 06/11/2014	PRAZO PARA PARECER: 09/12/2014
ASSUNTO:	PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - ALTERA O INCISO XIX DO ARTIGO 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, QUE TRATA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL (REF. LIVRE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ÀS ENTIDADES SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL)		
AUTORIA:	VEREADORES ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, HERNANI BARRETÓ, ITAMAR ALVES, JOSÉ FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSÉ GASPAR.		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

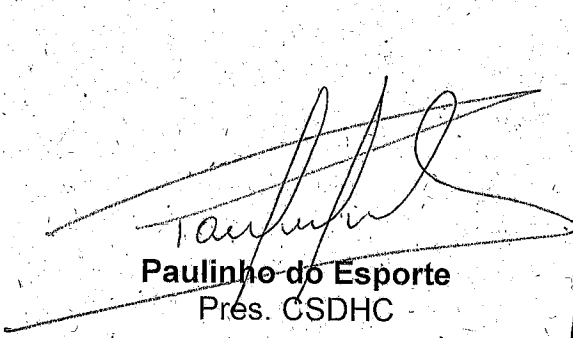
VOTO


A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de novembro de 2014.


Paulinho do Esporte
Prés. CSDHC


Rose Gaspar
Rel. CSDHC


Itamar Alves
Mem. CSDHC



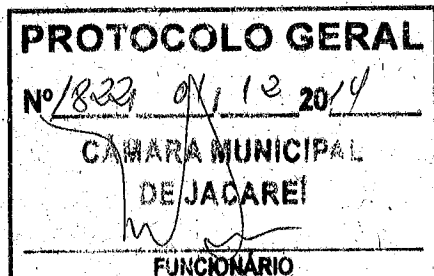
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria dos Vereadores Ana Lino, Arildo Batista, Edinho Guedes, Hernani Barreto, Itamar Alves, José Francisco, Paulinho do Esporte, Rogério Timóteo, Rose Gaspar, que "Altera o inciso XIX do artigo 28 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 - Lei Orgânica do Município de Jacareí."



Processo nº 167/2014, de 07/05/2014

EMENDA Nº 01

O inciso XIX do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que está sendo alterado pelo artigo 1º do presente Projeto de Emenda, passa a vigorar com a seguinte forma: onde consta "funções fiscalizadoras", passa-se a constar "funções de fiscalizar e controlar".


EMENDA Nº 02

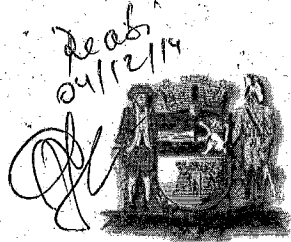
Caso aprovada a emenda anterior, a emenda do projeto passa a ser: "Altera a redação do inciso XIX do artigo 28 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1.990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica na erradicação de possíveis vícios de interpretação, vez que, pode ser entendido a supressão da função de controle aos atos do poder Executivo atribuída pela Lei Orgânica de Jacareí à Câmara Municipal.

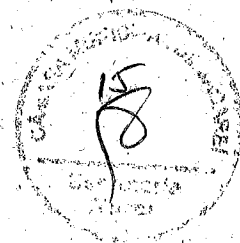
Câmara Municipal de Jacareí, 26 de novembro de 2014.


Pastor Rogério Timóteo
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 167 DE 06/11/2014

ASSUNTO: Emendas ao Projeto de Emenda que altera o art. 28, inc. XIX, da Lei Orgânica do Município, ampliando as prerrogativas dos vereadores no exercício da atividade fiscalizatória.

AUTORIA: Vereador Rogério Timóteo

PARECER Nº 400 – JACC –CJC - 12/2014

RELATÓRIO

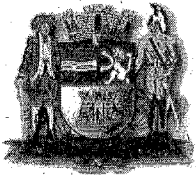
Trata-se de Emendas ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município (LOM), de autoria do Nobre Vereador *Rogério Timóteo*, que dispõe acerca de alteração no artigo 28, Inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, com a intenção de ampliar o rol de prerrogativas dos parlamentares municipais, conferindo-lhes o direito ao livre acesso às repartições públicas municipais quando no exercício de suas funções fiscalizatórias.

Segundo a Emenda nº 01, de caráter aditivo¹, a redação original da Emenda a LOM passaria a incluir a função controladora, além da função fiscalizadora, já prevista na proposta original.

De outra vertente, a Emenda nº 02², de caráter modificativo, altera a ementa da referida propositura.

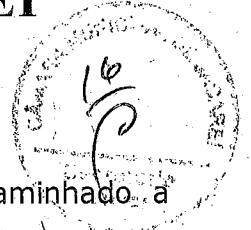
¹ Art. 106. Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica.

² § 1º As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificado, o feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.

Ressalta-se que o projeto original foi objeto de parecer por esta Consultoria Jurídica, conforme se verifica a fls. 08/10, parecer nº 355 – JACC – CJC – 11/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

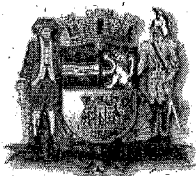
As emendas apresentadas não apresentam vícios, pois, conforme já destacado anteriormente, podemos amoldar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30³ da Constituição Federal, posto que as emendas apresentadas visam atender interesse local, que está devidamente delineado diante da justificativa apresentada pelo nobre edil autor das emendas, na medida em que visa garantir o efetivo desempenho da função legislativa (fiscalização e controle) de forma efetiva.

No âmbito municipal, as funções fiscalizadora e controladora vem previstas no art. 31, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 31. A **fiscalização** do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, **mediante controle** externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

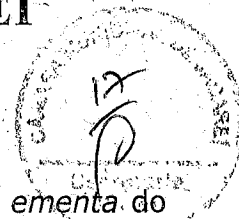
Logo, verifica-se que a Emenda nº 01 do projeto vai ao encontro do referido preceito constitucional, aperfeiçoando, portanto, o desempenho da atividade parlamentar no âmbito municipal. De modo que não se vislumbra qualquer mácula no seu prosseguimento.

³ Art. 30. Compete, aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Por sua vez, a Emenda nº 02, que altera a *ementa* do Projeto (erroneamente grafada como *emenda*), se ajusta perfeitamente aos padrões da melhor técnica legislativa.

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República assim trata da ementa:

A ementa é a parte do preâmbulo que **sintetiza** o conteúdo da lei, a fim de permitir, de **modo imediato**, o conhecimento da matéria legislada, **devendo guardar estreita correlação com a ideia central** do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto (grifo nosso).

Pelo que observamos, a ementa deve ser **precisa, concisa e esclarecedora**, permitindo que o interessado possa identificar o assunto da lei de forma imediata.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, assim dispõe:

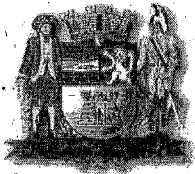
Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Assim, considerando que a Emenda nº 02 busca justamente seguir os preceitos anteriormente delineados, nada obsta sua viabilidade.

Deste modo, da forma como apresentado, **não** se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade nas emendas apresentadas.

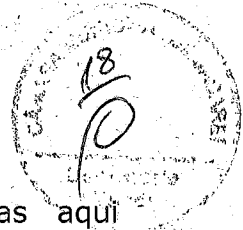
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que **inexiste** vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade nas referidas Emendas, de modo que perfeitamente válido e viável o seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Conforme já salientado anteriormente, mas aqui reforçado, o Projeto se sujeita a discussão e votação em **dois turnos**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação condiciona-se ao **voto de 2/3 (dois terços) dos membros** da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Como não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto e das emendas, entendemos que os mesmos não apresentam qualquer impedimento para tramitação no que tange à matéria, à iniciativa e aos requisitos jurídicos, pelo que está **APTO** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, devendo ser submetido às **Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Frise-se que o presente parecer é de caráter **opinativo e não vinculante**.

É o parecer *sub censura* que encaminho ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais e regimentais.

Jacareí, 03 de dezembro de 2014.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112